



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 91/2026 DE 17 DE ABRIL DE  
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI O PROJETO “CUIDADO DIGITAL EM SAÚDE”, VOLTADO À ORIENTAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE, SEGURO E RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DIGITAIS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DE CALDAS NOVAS-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 91/2026 de 17 de abril de 2026, de autoria do vereador Geraldo Célio Pimenta, que “Institui o Projeto “Cuidado Digital em Saúde”, voltado à orientação para o uso consciente, seguro e responsável de ferramentas digitais e serviços eletrônicos de saúde, no âmbito de Caldas Novas-GO, e dá outras providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

É o relatório no essencial.

**2. Análise**

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual institui programa de caráter educativo, preventivo e informativo voltado à orientação da população sobre o uso consciente, seguro e responsável de ferramentas digitais relacionadas à saúde.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A União detém competência para



legislar sobre diretrizes da saúde, cabendo ao município, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

O projeto trata da educação digital em saúde e da prevenção de riscos decorrentes do uso inadequado de ferramentas digitais no âmbito da saúde pública municipal, configurando-se, inequivocamente, como matéria de interesse local. Portanto, a propositura trata de tema de interesse local, não viola a LGPD e possui finalidade pública relevante.

Desse modo, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar. Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdicionalidade.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 91, de 17 de abril de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 18 de maio de 2026.

\_\_\_\_\_  
Cristiane da Cruz Gomes Vieira  
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

\_\_\_\_\_  
João Henrique Muniz  
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

\_\_\_\_\_  
Lindomar Antônio da Silva  
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social